



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 201/2024

Referência: Processo nº 1338/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal em Substituição Legal Dr. Odenilson José da Silva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024, que
“Revoga o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, e dá outras
providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal,
representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em Substituição Legal Dr. Odenilson
José da Silva, que “Revoga o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de
2022, e dá outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.”.

Dentre as competências da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento,
temos as seguintes:

“**Art. 39.** À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete
opinar sobre:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;*
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;*
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;*
- IV – as atividades financeiras do município;*
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;*
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;*
- VII – fiscalização da execução orçamentária;*
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;*
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;*
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;*
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;*
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;*
- XIII – o Código Tributário Municipal;*
- XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;*
- XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”*

Analisando detidamente o presente projeto de lei complementar, verifica-se que ele tem por base a revogação de dispositivo de lei complementar de 2022, qual seja, o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022 que prevê o seguinte:

“Art. 1º. (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º A remuneração designada para o cargo de Diretor Técnico será quitada a título de gratificação de função, podendo ser percebida tanto por servidores efetivos como contratados, enquanto durar seus contratos.”

O gestor municipal disse na Exposição de Motivos que a alteração tem por base a Notícia de Fato SIMP: 000741-012/2023, citada nos Ofícios nºs 95/2023 e 004/2024/4ªPJC/CAC, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para levar a efeito as devidas correções no § 3º, do art. 1º da Lei Complementar Municipal 192/2022.

Ainda foi afirmado na Exposição de Motivos que:

“Isso porque a LCM 192/2022, ao criar o cargo comissionado de Diretor Técnico, equivocou-se na redação do § 3º do art. 1º ao facultar à Administração Pública Municipal a possibilidade de contratar via função gratificada em total descompasso com a natureza jurídica desse adicional, que somente é cabível para servidores efetivos.

Há que se esclarecer que, por outro lado, a natureza jurídica do cargo comissionado permite a contratação de terceiro não servidor por livre nomeação desde que cumpridos os requisitos legais, porém, não por função gratificada que é própria do cargo efetivo, conforme disposto na CRFB/88:”

É ceidço que os cargos comissionados são cargos públicos que se caracterizam por um vínculo transitório com a Administração Pública e e funções de confiança caracterizam-se pela confiança depositada no ocupante.

No entanto, existem algumas diferenças entre os dois:

Os cargos comissionados podem ser ocupados por qualquer pessoa, servidor público ou não, sem a necessidade de concurso público. São indicados por autoridades da administração pública, como o Presidente da República, Ministros de Estado ou diretores de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

autarquias e fundações públicas. O ocupante de cargo comissionado não adquire estabilidade e é afastado do cargo efetivo que ocupa.

As funções de confiança somente podem ser ocupadas por servidores públicos efetivos. O ocupante de função de confiança é um representante do empregador, com poder diretivo, coordenação de atividades e fiscalização da execução delas. Recebe uma gratificação pecuniária devido à ampliação de suas atribuições e responsabilidades.

Portanto, realmente não é possível pagar função gratificada para servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, o que é o caso do cargo criado pela Lei Complementar Municipal 192/2022.

Quanto a segunda alteração, relacionada no artigo 2º, que prevê: *Nas tabelas dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, leia-se “Remuneração” ao invés de “Salário”, temos que também deve ser acolhida.*

Isso porque **salário** é o valor fixo pago ao funcionário celetista em troca dos serviços prestados ao empregador, de acordo com o contrato de trabalho. O salário bruto é o mesmo que o salário-base, ou seja, a remuneração mínima a que o funcionário tem direito.

Já a **remuneração** é o conjunto de tudo o que é pago ao funcionário público, incluindo o base e outros benefícios, como horas extras, comissões, adicionais noturno e de insalubridade.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

Isaiás Bezerra
PRESIDENTE

Manga Rosa
RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ATA 13 DE Dezembro DE 2024 (sexta-feira)

PRESENTES:

ISAIÁS BEZERRA (Vereador – Republicanos) (Presidente)
MANGA ROSA (Vereador – PSB) (Relator)
VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA (Vereadora – PSB) (Membro)

OCORRÊNCIAS

Na data de 13 de Dezembro de 2024 às 8H 00 min reuniram-se os membros da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento e na sequência foi aberta a reunião extraordinária, constatou-se a presença dos membros acima citados, iniciado os trabalhos deu início a análise do seguinte Projeto de Lei Complementar:

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024, que *“Revoga o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, e dá outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso”*.

Os cargos comissionados podem ser ocupados por qualquer pessoa, servidor público ou não, sem a necessidade de concurso público. São indicados por autoridades da administração pública, como o Presidente da República, Ministros de Estado ou diretores de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

autarquias e fundações públicas. O ocupante de cargo comissionado não adquire estabilidade e é afastado do cargo efetivo que ocupa.

As funções de confiança somente podem ser ocupadas por servidores públicos efetivos. O ocupante de função de confiança é um representante do empregador, com poder diretivo, coordenação de atividades e fiscalização da execução delas. Recebe uma gratificação pecuniária devido à ampliação de suas atribuições e responsabilidades.

Portanto, realmente não é possível pagar função gratificada para servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, o que é o caso do cargo criado pela Lei Complementar Municipal 192/2022.

Quanto a segunda alteração, relacionada no artigo 2º, que prevê: *Nas tabelas dos Anexos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 192, de 23 de novembro de 2022, leia-se “Remuneração” em vez de “Salário”, temos que também deve ser acolhida.*

Isso porque **salário** é o valor fixo pago ao funcionário celetista em troca dos serviços prestados ao empregador, de acordo com o contrato de trabalho. O salário bruto é o mesmo que o salário-base, ou seja, a remuneração mínima a que o funcionário tem direito.

Já a **remuneração** é o conjunto de tudo o que é pago ao funcionário público, incluindo a base e outros benefícios, como horas extras, comissões, adicionais noturno e de insalubridade.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2024, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Diante do exposto, o Relator, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, **vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 017, de 14 de outubro de 2024.**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, **votando pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar 017, de 14 de outubro de 2024.**

Na sequência, não havendo mais Projeto a serem discutidos, o Presidente da Comissão deu por encerrado às 9 h 30 min a Reunião.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

ISAÍAS BEZERRA (Vereador – Republicanos)
Presidente da Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

MANGA ROSA (Vereador – PSB)
Relator da Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

VALDENIRIA DUTRA (Vereadora – PSB)
Membro da Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.